



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0122665-21.2012.815.2001

RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

1º APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes

2º APELANTE: Telemar Norte Leste S/A

ADVOGADO: Carlos Gomes Filho

APELADOS: Os mesmos

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA MATRIZ DEFENDER JUDICIALMENTE DIREITO DA FILIAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE. ARGUMENTAÇÃO. EMBARGOS QUE FORAM APRESENTADOS PELA MATRIZ E PELA FILIAL. TESE CONFIRMADA PELA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES NA EXORDIAL DOS EMBARGOS. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO DA TELEMAR. APELO DO ESTADO DA PARAÍBA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PREJUDICADA PELA NULIDADE DA SENTENÇA. **RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONHECIDO.****

1. No caso, verifica-se que o Juízo *a quo* equivocou-se ao acolher a ilegitimidade ativa da embargante, na medida em que a qualificação das partes na exordial dos embargos faz

menção expressa à filial, ente autônomo para fins fiscais e que possui, indubitavelmente, legitimidade ativa para interpor os presentes embargos à execução.

2. Assim, impõe-se o provimento parcial do recurso para reconhecer a legitimidade ativa da filial, declarando a nulidade parcial da sentença neste aspecto. Por conseguinte, faz-se necessário o retorno dos autos ao juízo de origem, para que os embargos à execução sejam processados regularmente, mantendo-se a filial no polo ativo da demanda. Precedentes do STJ.

3. Noutro ponto, deixo de conhecer o apelo apresentado pelo Estado da Paraíba, eis que sua irrisignação se restringe à majoração dos honorários advocatícios, matéria que restou prejudicada pela nulidade da sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso da Telemar, julgando prejudicado o outro apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 619.

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos à execução** interpostos pela TELEMAR NORTE LESTE S/A em desfavor do ESTADO DA PARAÍBA, impugnando o crédito tributário objeto da ação de execução fiscal nº 0019128-43.2011.815.2001 (fls. 02/37).

Impugnação às fls. 458/481, defendendo a legalidade do auto de infração, bem como da multa aplicada.

Às fls. 482/486, o executado apontou a ilegitimidade ativa da embargante, por entender que a matriz da empresa não poderia defender judicialmente os direitos da filial.

Sentença proferida às fls. 489/493, reconhecendo a ilegitimidade ativa pelos argumentos retromencionados, deixando de julgar o mérito dos embargos.

Inconformada, a TELEMAR apresentou o apelo de fls. 534/545, defendendo sua legitimidade ativa, notadamente por indicar que a qualificação da embargante também incluiu os dados da filial da empresa, localizada neste Estado da Paraíba. Noutra ponto, defende a unidade patrimonial da pessoa jurídica, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa da matriz da empresa.

Por sua vez, o Estado da Paraíba recorreu da sentença às fls. 499/502, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 511/516 e 552/556.

Eis o relatório.

VOTO.

Apelação cível da TELEMAR

Conforme relatado anteriormente, o Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade ativa da embargante, por entender que os embargos à execução não podem ser interpostos pela matriz da empresa, em defesa dos direitos da filial.

De fato, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça confirmam o entendimento adotado na sentença, na medida em que, para fins fiscais, matriz e filial são entes autônomos, não podendo a primeira defender, isoladamente, em juízo, os direitos da segunda.

Nesse sentido, vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CDAS DISTINTAS. SÚMULA Nº 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.355.812/RS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, **no campo tributário, a existência de registros de cnpj diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos.** Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais. 2. **Logo, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais.** 3. A tese discutida e firmada no REsp repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, **não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos. Matriz e filial. São considerados entes autônomos.** Agravo regimental

improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.488.209; Proc. 2014/0265407-0; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 20/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Hipótese em que o tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais. 2. **O decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de "que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos" (AgRg no RESP 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, dje 6.9.2013).** 3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-EDcl-REsp 1.427.132; Proc. 2013/0415655-3; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 15/08/2014).

No entanto, as peculiaridades do caso em análise impedem o reconhecimento da ilegitimidade ativa com base nos julgados em destaque, visto que **a qualificação das partes na exordial dos embargos faz menção expressa à filial**, citando endereço, CNPJ e Inscrição Estadual correspondentes aos dados que constam na CDA, objeto da execução fiscal nº 0019128-43.2011.815.2001 (processo em apenso).

Em outras palavras, conclui-se que matriz e filial interpuseram estes embargos conjuntamente, não se configurando a hipótese de atuação isolada da primeira.

Assim, verifica-se que o Juízo *a quo* laborou em equívoco, na medida em que apenas a matriz deve ser excluída do polo ativo, preservando como embargante a filial da empresa, que possui plena legitimidade para interpor a presente demanda, eis que figura como executada no processo correspondente.

Dito isso, impõe-se o provimento parcial do presente recurso para **afastar a ilegitimidade ativa da TELEMAR, quanto à filial**, CNPJ nº 33.000.118/0012-21 e Inscrição Estadual nº 16.064.797-5, mantendo a exclusão da matriz do polo ativo dos embargos *sub examine*.

Por conseguinte, necessário o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja dado continuidade ao processamento e julgamento dos embargos à execução, que necessitam de maior dilação probatória, considerando, notadamente, a petição de fl. 494/495, que pugna pela produção de prova pericial contábil, mas deixou de ser apreciada em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa, ora afastada.

Apelação Cível do Estado da Paraíba

As razões recursais do apelo de fls. 499/502 impugnam, tão somente, o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, requerendo a majoração do montante.

Contudo, em decorrência da nulidade do *decisum*, prejudicada a análise quanto aos honorários.

Desse modo, deixo de conhecer o presente apelo, julgando-lhe prejudicado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA TELEMAR**, para declarar a nulidade parcial da decisão *a quo*, **afastando a ilegitimidade ativa da apelante, quanto à filial**, CNPJ nº 33.000.118/0012-21 e Inscrição Estadual nº 16.064.797-5, mantendo a exclusão da matriz do polo ativo dos embargos *sub examine*.

Por conseguinte, **determino o retorno dos autos ao Juízo de origem**, para que os embargos à execução sejam regularmente processados e julgados, eis que necessitam de maior dilação probatória.

Noutro ponto, **DEIXO DE CONHECER DO APELO APRESENTADO PELO ESTADO DA PARAÍBA**, por observar que a apreciação da matéria impugnada restou prejudicada pela nulidade da sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, a

Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento
Relator convocado